



PROCESSO Nº : 8.789-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
11.681-5/2020 (APENSO)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA
GESTOR : JANAILZA TAVEIRA LEITE – PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 691/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. ASPECTOS GERAIS: REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTE PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVAMENTE. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORAVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão da **Sra. Janailza Taveira Leite**.





2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 17.878-0/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o





relatório preliminar de auditoria¹, por meio do qual sustentou que a gestora não encaminhou a documentação referente às contas anuais de governo do exercício de 2019 até a data de 29/05/2020, em inobservância à Portaria nº 52/2020, que prorrogou os prazos para a apresentação das prestações de contas anuais de governo e de gestão dos órgãos e entidades estaduais e municipais.

9. Após a confecção do relatório de auditoria supramencionado, o **gestor** se manifestou nos autos alegando que os atrasos se deram em razão de sobrecarga de trabalho do setor contábil, competente para o envio de documentos via Aplic, entretanto, afirmou que a documentação referente às contas anuais consolidadas de governo do exercício de 2019 já havia sido encaminhado a esta Corte².

10. Em análise da documentação encaminhada, a equipe técnica elaborou novo **relatório técnico preliminar**³ por meio do qual constatou as seguintes irregularidades:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor da dotação atualizada apurada no sistema aplic de R\$ 62.151.195,00 e o valor do Balanço Orçamentário Consolidado de R\$ 62.162.695,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Foi constatado divergência entre os valores registrados como receita arrecadada comparadas com os repasses pelo STN nas Receitas de FPM, no valor de R\$ R\$ 37.643,99; Cota-Parte ITR no valor de -R\$ 467,83; Cota-Parte CIDE no valor de R\$ 13.404,43; Cota-Parte Royalties no valor de R\$ 875,13 e FUNDEB no valor de -R\$ 22.135,34 - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de

1 Doc. Digital nº 163239/2020.

2 Doc. Digital nº 227357/2020.

3 Doc. Digital nº 204500/2020.





transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ -1.181.426,67 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 4.913.962,76. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a





187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado⁴ para apresentar defesa, manifestando-se tempestivamente⁵.

12. Diante das alegações apresentadas, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁶, por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades DB08 nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, mantendo os demais apontamentos.

13. Instado a apresentar as alegações finais⁷, o responsável apresentou tempestivamente suas alegações⁸.

14. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas que converteu a elaboração de parecer na Diligência nº 08/2021⁹ a fim de requerer o apensamento do processo de contas de governo – Previdência do Município de São Félix do Araguaia, aos presentes autos.

15. Não obstante, o Processo nº 11.681-5/2020, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de São Félix do Araguaia, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

4 Doc. Digital nº 208972/2020.

5 Doc. Digital nº 227357/2020.

6 Doc. Digital nº 274168/2020.

7 Doc. Digital nº 275790/2020.

8 Doc. Digital nº 277547/2020.

9 Doc. Digital nº 8637/2021.





16. Por meio de **relatório técnico preliminar**¹⁰, os auditores levantaram os seguintes apontamentos atinentes aos assuntos previdenciários:

Responsável: Janailza Taveira Leite – Prefeita Municipal

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS > Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de janeiro a agosto e de outubro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.683.254,26.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente às competências de maio e de outubro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 104.990,27.

3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos: 00439/2013, 00725/2017, 00726/2017, 00775/2017, 00776/2017 e 00815/2019, nas competências de novembro e dezembro de 2019, no valor total de R\$ 115.681,45.

4. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

¹⁰ Doc. Digital nº 240405/2020.





17. Devidamente notificado¹¹, o gestor apresentou suas razões defensivas tempestivamente¹².
18. A equipe técnica procedeu à análise das informações prestadas pelo gestor e elaborou o **relatório técnico conclusivo**, por meio do qual concluiu pela manutenção apenas da irregularidade DB09 referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.
19. Instado a apresentar alegações finais¹³, o gestor deixou transcorrer o prazo regimental de 5 (cinco) dias sem apresentar suas manifestações.
20. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
21. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

22. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
23. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11 Doc. Digital nº 242284/2020.

12 Doc. Digital nº 254701/2020.

13 Doc. Digital nº 40920/2021.





24. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

25. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

26. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e





procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

27. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

28. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

29. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

30. No caso vertente, as contas anuais de governo do Município de São Félix do Araguaia, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

31. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.





2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor da dotação atualizada apurada no sistema aplic de R\$ 62.151.195,00 e o valor do Balanço Orçamentário Consolidado de R\$ 62.162.695,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Foi constatado divergência entre os valores registrados como receita arrecadada comparadas com os repasses pelo STN nas Receitas de FPM, no valor de R\$ R\$ 37.643,99; Cota-Parte ITR no valor de -R\$ 467,83; Cota-Parte CIDE no valor de R\$ 13.404,43; Cota-Parte Royalties no valor de R\$ 875,13 e FUNDEB no valor de -R\$ 22.135,34 - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

32. O relatório preliminar de auditoria assevera que o balanço orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Externo nº 190967/2020 e Documento Externo nº 178780_2020_00, págs. 19 a 137) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 62.162.695,00 (sessenta e dois milhões, cento e sessenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais), apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, no valor de R\$ 62.151.195,00 (sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e um mil cento e noventa e cinco reais), conforme informações do Sistema Aplic.

33. Outrossim, foi constatado divergência entre os valores registrados como receita arrecadada comparadas com os repasses efetuados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nas Receitas de Fundo de Participação Municipal (FPM), no valor de R\$ R\$ 37.643,99 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

34. As divergências seriam as seguintes: Cota-Parte ITR no valor de -R\$ 467,83 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos); Cota-Parte





CIDE no valor de R\$ 13.404,43 (treze mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e três centavos); Cota-Parte Royalties no valor de R\$ 875,13 (oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) e FUNDEB no valor de -R\$ 22.135,34 (vinte e dois mil cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstra o item 5.2.1.1 do relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 204500/2020, pág. 17).

35. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, concluiu-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário (irregularidade CB02).

36. Em síntese, o **gestor** reconhece que houve erros nos registros contábeis realizados pela administração municipal.

37. Alega, todavia, que a falha no registro contábil não comprometeu a transparência e a análise das demonstrações contábeis.

38. Diante da confirmação do responsável acerca da divergência dos registros contábeis detectada nos autos, a **equipe de auditores** opinou pela **manutenção da irregularidade**.

39. Em **alegações finais**, o gestor alega, em síntese, que as irregularidades não maculam como um todo as contas de governo de São Félix do Araguaia, requerendo a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando do julgamento destas contas.

40. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com o entendimento exarado pela equipe de auditoria, uma vez que as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.





41. No caso em apreço, o gestor confirmou as ocorrências de erros nos registros contábeis que embasaram o Balanço Orçamentário, além disso, não demonstrou se realizou as correções do mesmo e se procedeu à republicação do balanço orçamentário com o valor atualizado.

42. Ressalte-se que o correto registro contábil é imprescindível para o desempenho da função de controle social, ou seja, do controle exercido pelos agentes privados e pelos cidadãos, bem como, pelo controle externo realizado por esta Corte de Contas.

43. Disso nasce a imprescindível necessidade de que os balanços orçamentários sejam publicados em imprensa oficial e, a prestação de contas perante esta Corte de Contas seja feita em conformidade com esses valores publicados.

44. No caso em tela, porém, como bem elucidado pela equipe técnica, os valores aos quais foi dada publicidade, não condizem com aqueles constatados, no sistema Aplic.

45. De outra parte, acerca das divergências contábeis nos valores repassados pela União ao Município, como transferências constitucionais e legais, deve a Administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão.

46. Ressalte-se por fim que os registros contábeis realizados corretamente representam importante ferramenta de informações para a eficiente tomada de decisões por parte dos gestores público

47. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pela manutenção dos itens 1.1 e 1.2 do achado CB02**, com a emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:





a) **proceda** à correção dos valores do balanço orçamentário, bem como **realize** a republicação destes no Jornal Eletrônico da Associação Mato-Grossense dos Municípios;

b) **informe** corretamente os registros contábeis da receita arrecada no Sistema Aplic e na Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de não gerar as diferenças acima detalhadas e evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

JANILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

48. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme Informação Técnica de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Processo nº 333891/2020 - Apêndice A), em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF (item 2.1).

49. Outrossim, aponta que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF (item 2.2).

50. Em **defesa**, o gestor alega que realizou as audiências públicas para discussão e elaboração tanto da LDO como da LOA, bem como, elaborou ata de realização das referidas audiências e colheu assinaturas dos participantes, porém, relata que, por equívoco do setor competente, os documentos não foram encaminhados via Sistema Aplic a este Tribunal.





51. Ao final, indica os documentos que comprovam a realização das supramencionadas audiências (documento de defesa nº 227357/2020, pág. 25 a 33).
52. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores acatou os argumentos da defesa, opinando pelo saneamento da irregularidade.
53. Em sede de **alegações finais**, não teceu novos comentários acerca das irregularidades.
54. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser sanada.
55. Compulsando-se a defesa apresentada, verifica-se a ata da audiência pública referente à LDO 2019, realizada na data de 12/04/2018 e a lista dos participantes da referida audiência (documento de defesa nº 227357/2020, págs. 25 a 29).
56. Outrossim, verifica-se ainda que o Edital de Convocação de Audiência Pública nº 01/2018 foi publicado em 18/06/2018 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de MT (documento de defesa nº 227357/2020, pág. 29).
57. Além disso, constata-se na defesa a a ata da audiência pública referente à elaboração e discussão da LOA/2019, realizada no dia 11/10/2018, bem como sua lista de presença (documento de defesa nº 227357/2020, pág. 31 e 32).
58. Ademais, constata-se a devida publicação do edital de convocação da referida audiência no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de MT (documento de defesa nº 227357/2020, pág. 33).
59. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina **pelo saneamento da irregularidade DB08**, tendo em vista que o gestor comprovou que realizou as audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual e da lei de Diretrizes Orçamentárias.





JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

60. O **relatório técnico preliminar** aponta ainda as contas de governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia não foram postas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme declaração prestada pela Presidente do Legislativo Municipal de São Félix do Araguaia, via Ofício/CMSFA/SAD/Nº 013/2020 (Apêndice B).

61. A defesa alega que a declaração prestada pela Chefe do Legislativo Municipal foi enviada a esta Casa em 20/02/2020 quando o Executivo Municipal ainda não havia encaminhado a documentação.

62. Entretanto, aduz que por meio do ofício a prestação de contas foi devidamente enviada à Câmara Municipal na data de 08/04/2020, aduzindo que o atraso se deu pelo fato do balanço anual ainda não estar concluído e lançado nos softwares do Município em fevereiro.

63. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos do gestor, em razão do encaminhamento do Ofício n. 053/DC/2020 ao Legislativo Municipal, contendo a prestação de contas do Município.

64. Em sede de **alegações finais**, o gestor não apresentou novos argumentos acerca do achado de auditoria.

65. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, entende que a irregularidade deve ser **sanada**.

66. É sabido que, visando a um maior controle social das contas públicas, o





art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que as contas do Chefe do Executivo fiquem disponíveis no Poder Legislativo durante todo o exercício para consulta e análise dos cidadãos interessados, vide abaixo:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

67. Compulsando-se os documentos de defesa, verifica-se que o gestor anexou à sua manifestação o Ofício n. 053/DC/2020 por meio do qual encaminhou à Câmara Municipal de São Félix do Araguaia o Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2019. Ademais, comprovou-se ainda a publicação das contas no o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (documento digital n 227357/2020, págs. 35 a 37).

68. Diante do exposto, este *Parquet de Contas* manifesta pelo saneamento da irregularidade.

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ -1.181.426,67 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

69. O relatório técnico preliminar detectou a insuficiência de R\$ 1.181.426,67 (um milhão, cento e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados no exercício de 2019, conforme quadro disposto no item 6.2.1.1 do citado relatório:





Variáveis	Descrição	Valor em R\$
A	DISPONIBILIDADE BRUTA_EXCETO RPPS	4.235.590,97
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS_EXCETO RPPS	905.345,20
C = (A-B)	DISPONIBILIDADE LIQUIDA_EXCETO RPPS	3.330.245,77
D	TOTAL RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	2.822.639,53
E	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	1.689.032,91
F = (C-D-E)	Insuficiência Financeira para pagamento de restos a Pagar	-1.181.426,67

70. Em **defesa**, o gestor aduziu que a Prefeitura contabilizou em 31/12/2019 como créditos a curto prazo na conta “créditos de transferência a receber” do exercício de 2019 o valor de R\$ 10.623.342,94 (dez milhões, seiscentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), todavia, relata que tais valores não foram repassados ao Município do citado exercício.

71. A defesa alega que o quociente de disponibilidade financeira (QDF), acaso os recursos acima referidos fossem de fato repassados ao Município, seria de 3,09, demonstrando que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito de restos a pagar haveria R\$ 3,09 (três reais e nove centavos) de disponibilidade financeira para cobrir as despesas, indicando que não haveria endividamento do Município.

72. Assim, demonstrando que as obrigações seriam devidamente custeada pelos valores não repassados ao Município, requer seja sanado o apontamento.

73. Em análise técnica da defesa, a **equipe técnica** não acata os argumentos do gestor, passando a narrar todo o tratamento contábil dado ao instituto dos “restos a pagar” pelo manual de Demonstrativos Financeiro (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

74. Após, conclui que restou, de fato, constatada a insuficiência de saldo para pagamento de restos a pagar, conforme demonstrado no relatório técnico preliminar.





75. Em sede de **alegações finais**, o gestor requer a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando, por fim, que as irregularidades mantidas pela equipe técnica não têm o condão de reprovar as presentes contas.

76. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste.

77. Esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos**. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

78. Ademais, os argumentos do gestor não foram capazes de afastar a ocorrência da irregularidade, pelo contrário, a defesa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a regularização dos saldos das disponibilidades financeiras, afirmando apenas que acaso recebesse os valores referentes a “créditos de transferência a receber”, não ocorreria a indisponibilidade financeira detectada pelo relatório preliminar de auditoria.

79. Nesta esteira, este **Parquet de Contas** entende que os argumentos do





gestor não são capazes de afastar totalmente a ocorrência da irregularidade, pelo contrário, somente confirmaram a insuficiência financeira para quitar dívidas exigíveis de curto prazo, o que viola o princípio da gestão fiscal responsável previsto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo por afetar o equilíbrio das contas públicas e comprometer a gestão fiscal do Município, o que pode ocasionar prejuízos nas suas finanças e na implantação de políticas públicas, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

80. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo a realização do efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte de recurso, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade fiscal.

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 4.913.962,76. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





81. O relatório técnico preliminar assevera que a gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia procedeu à abertura de créditos por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 4.913.962,76 (quatro milhões, novecentos e treze mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), nas seguintes fontes:

a) 1.01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos (Educação) no valor de R\$ 1.246.000,00 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil reais);

b) 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos (Saúde), no valor de R\$ 1.239.000,00 (um milhão duzentos e trinta e nove mil reais);

c) ; 1.15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais);

d) 1.18 - Transferências do FUNDEB - 60%, no valor de R\$ 724.551,14 (setecentos e vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos);

e) 1.19 - Transferências do FUNDEB - 40%, no valor de R\$ 210.897,08 (duzentos e dez mil oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos);

f) 1.23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

g) 1.24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais);

h) 1.30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no valor de R\$ 833.514,54 (oitocentos e trinta e três mil quinhentos e





quatorze reais e cinquenta e quatro centavos);

i) 1.43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

82. Inicialmente a **defesa** confessa que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a devida cobertura de recursos

83. Após, passa a defender que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente na Lei 4.320/64 como fontes para abertura de créditos adicionais, sustentando que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, passam a ser considerados como excesso de arrecadação.

84. Aduz que o Município pode utilizar essa fonte para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, ainda que não haja na LOA previsão de arrecadação com convênios.

85. Relata que no decorrer do exercício de 2019 a Prefeitura realizou convênios e, conseqüentemente, houve a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título nos cofres municipais, requerendo, ao final, que a irregularidade seja desconsiderada no que diz respeito à fonte 124.

86. Com relação às demais fontes, afirma que não houve a confirmação de arrecadação em excesso, porém houve uma arrecadação de R\$ 9.351.392,57 (nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) a mais do que o valor inicialmente orçado na fonte 100 na qual só foram abertos R\$ 3.154.000,00 (três milhões cento e cinquenta e quatro mil reais) de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

87. Assim, afirma que, se o cálculo for feito considerando apenas o total arrecado a título de excesso de arrecadação, desconsiderando a abertura de crédito por fonte, constata-se a existência de disponibilidade financeira.

88. A equipe técnica não acata os argumentos da defesa, aduzindo que





houve, de fato, excesso de arrecadação quando consideradas todas as fontes, todavia, quando analisado fonte a fonte, em algumas se observou a abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura financeira.

89. Em relação aos convênios, afirma que é necessário que a defesa comprove, por meio do cronograma de desembolso, que estava previsto recebimento no ano de 2019 e que por motivo alheia à vontade do gestor não houve o recebimento desses recursos. Entretanto, afirma que a defesa informou os números dos convênios, mas não encaminhou os cronogramas de desembolsos.

90. Além disso, alega que a listagem de empenhos (situação em 31/12/2019) referentes à fonte 1.24 está inelegível, prejudicando a análise pela equipe técnica (autos digitais Defesa n. 227357/2020 – pág. 16).

91. Portanto, de forma geral, afirma que houve excesso de arrecadação de R\$ 5.673.399,45 (cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) e houve abertura de créditos adicionais por excesso de R\$ 10.015.100,00 (dez milhões, quinze mil e cem reais), ocasionando Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis de R\$ 4.341.700,55 (quatro milhões, trezentos e quarenta e um mil e setecentos reais e cinquenta e cinco centavos).

92. Em sede de **alegações finais**, o gestor requer a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando, por fim, que as irregularidades mantidas pela equipe técnica não têm o condão de reprovar as presentes contas.

93. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste.

94. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE





ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas**, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) Grifos nossos

95. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

96. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura





de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

97. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

98. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

99. No caso em tela, constatou-se negligência por parte da gestão em relação ao acompanhamento mensal da relação receita e despesa do Município, resultando no valor de R\$ 4.913.962,76 (quatro milhões, novecentos e treze mil





novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos disponíveis.

100. Quanto à alegação da defesa segundo a qual a Prefeitura teria realizado convênios no exercício de 2019 e que, portanto, teria recebido recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais, cumpre pontuar que a defesa trouxe os números dos mencionados convênios, todavia, não encaminhou a esta Casa os respectivos cronogramas de desembolso.

101. Além disso, o trecho do documento intitulado “Listagem de Empenhos – Situação em 31/12/2019” encontra-se ilegível, o que impossibilitou a análise pela SECEX competente e por este *Parquet* de Contas (documento de defesa nº 227357/2020, pág. 16).

102. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex de Receita e Governo, entende que a irregularidade FB03 **não pode ser sanada**.

103. Outrossim, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

104. O **relatório técnico preliminar** aponta que a gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia não incluiu a a memória e a metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a





comprovação da consistência dos resultados pretendidos e da conformidade da meta com a política fiscal do município, conforme demonstrado na Informação Técnica de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Processo nº 333891/2020 - Apêndice A).

105. A **defesa** argui que houve um equívoco por parte dos técnicos desta Casa, tendo em vista que há a clara e precisa definição das metas de resultado para os exercícios de 2016 a 2021 e a memória e a metodologia do cálculo utilizadas para justificar o atingimento das metas fiscais ali definidas, apontando em sua defesa o Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias (documento de defesa nº 227357/2020, pág. 38).

106. Em **análise técnica da defesa**, a equipe técnica sustenta que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

107. Informa que, acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO, o Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifou-se)

108. Considerando que a LDO do exercício de 2019 do Município de São Félix do Araguaia não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores





relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, a unidade instrutiva considerou **mantida a irregularidade**.

109. Em sede de **alegações finais**, o defendente requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando do julgamento das presentes contas, sustentando ainda que as irregularidades não macularam a gestão.

110. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção do achado de auditoria**.

111. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

112. O Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da





política econômica nacional;

113. Neste sentido, o inciso II acima transcrito visa esclarecer a forma com foram obtidos os valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública expressos no anexo de metas fiscais.

114. Para tanto, o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional¹⁴ explicita que demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados, tais como a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

115. Conforme salientou a unidade instrutiva, a LDO do exercício de 2019 do Município de São Félix do Araguaia não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

116. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado de auditoria**, com a **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

¹⁴ <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>.





6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

117. Por fim, o **relatório técnico preliminar** assevera que o Chefe do executivo Municipal não encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso a prestação de contas anuais dentro do prazo estipulado pela Resolução nº 36/2012 – TP.

118. Ressalta que a gestão não cumpriu o prazo estendido pela Portaria nº 052/2020, publicada em 03/04/2020, que prorrogou os prazos para apresentação das prestações de contas anuais de governo e de gestão dos órgãos e entidades estaduais e municipais relativas ao exercício de 2019. De acordo com essa normativa o prazo para envio das prestações de contas de governo se encerraria no dia 29/05/2020, tendo a gestão encaminhado os documentos apenas em 14/08/2020.

119. Além disso, a unidade instrutiva destacou que o Chefe do Poder Executivo é reincidente em enviar prestação de contas em atraso, desde 2017, ao TCE/MT, conforme mapeamento disposto no relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 204500/2020, pág. 44).

120. Em síntese, o **gestor** confirma o envio das contas anuais de governo na data de 14/08/2020, alegando, todavia, que não teve a intenção de postergar a análise das referidas contas.

121. Ademais, relata que não houve da parte da responsável má-fé ou omissão, tendo em vista que com os informes e documentos enviados ao Tribunal foi possível analisar as contas de governo do exercício de 2019, sanando qualquer irregularidade.

122. Em análise técnica da defesa, a equipe de auditores afirma que o defendente confirma que as contas anuais de governo de 2019 foram enviadas ao TCE/MT, via APLIC, no dia 14/08/2020, portanto fora do prazo de 29/05/2020,





prorrogado pela Portaria nº 52/2020, opinando pela manutenção da irregularidade.

123. Em sede de **alegações finais**, o gestor requer a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando, por fim, que as irregularidades mantidas pela equipe técnica não têm o condão de reprovar estas contas.

124. O **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade**, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não fora entregue dentro do prazo legal.

125. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

126. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, **16/04/2019**.

127. Outrossim, observa-se que o prazo para encaminhamento das presentes contas de governo havia sido prorrogado para a data de 29/05/2019, entretanto, o envio só se efetivou na data de 14/08/2020, conforme confissão do próprio defendente.

128. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

129. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do achado, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas





perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

130. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 834/2017 de 28/12/2017	Lei Municipal nº 862/2018, de 24/08/2018	Lei Municipal nº 870/2018, de 14/12/2018

131. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.258.700,00 (trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e setecentos reais). Além disso, R\$ 12.888.895,00 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF). Não houve orçamento de investimentos.

132. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

133. Conforme demonstrado no item 2.1.1 houve a disponibilização das contas anuais de governo no Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária





134. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,9186

Receita prevista: R\$ 61.583.495,00

Receita arrecadada: R\$ 56.576.126,66

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9078

Despesa autorizada: R\$ R\$ 61.034.726,26

Despesa realizada: R\$ 55.409.654,42

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,0236

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 55.053.537,95

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 53.780.233,29

135. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1057), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

136. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 2.622.062,81 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 45.641.039,41 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).





137. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0574 em restos a pagar.

138. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, há R\$ 2,4639 de disponibilidade financeira, o que indicaria equilíbrio financeiro, já que existe recursos suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

139. Todavia, conforme analisado no item 2.1.1 desta peça, detectou-se a indisponibilidade financeira por fonte para pagamento de restos a pagar.

2.1.2.3. Dívida Pública

140. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesse por cento) da receita corrente líquida.

141. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que não houve dívida contratada no exercício.

142. Denota-se, ainda, que houve dispêndio de dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ R\$ 617.625,62 (seiscentos e dezessete mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, correspondendo a aproximadamente 1,19 % da Receita Corrente Líquida, abaixo,





portanto, do limite de 11,5%.

143. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

144. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

145. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,97%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,00%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	82,75%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	45,86%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,30%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	48,17%

146. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o





limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

147. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 contido no seu relatório preliminar.

148. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 62.151.195,00 (sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e um mil cento e noventa e cinco reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 56.273.430,46 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e três mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a **90,54%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

149. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que restou demonstrado que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

150. Todavia, o relatório técnico preliminar traz a informação de que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 está sendo realizada na Representação de Natureza Interna nº 8.734-3/2020.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal





151. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

152. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.681-5/2020)

153. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁶ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de São Félix do Araguaia**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

154. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

155. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência de São Félix do Araguaia elaborou avaliação atuarial

¹⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.

¹⁶ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.





durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 1.560/2018.

156. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas 4 (quatro) irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

Responsável: Janailza Taveira Leite – Prefeita Municipal

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS > Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de janeiro a agosto e de outubro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.683.254,26.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente às competências de maio e de outubro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 104.990,27.

3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos: 00439/2013, 00725/2017, 00726/2017, 00775/2017, 00776/2017 e 00815/2019, nas competências de novembro e dezembro de 2019, no valor total de R\$ 115.681,45.

4. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.





157. A seguir apresentam-se a análise das irregularidades, a manifestação de defesa do gestor e as considerações do Ministério Público de Contas.

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal.

Responsável: Janailza Taveira Leite – Prefeita Municipal

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS > Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de janeiro a agosto e de outubro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.683.254,26.

158. O relatório preliminar de auditoria aponta, com base em informações colhidas do Sistema Aplic, a ocorrência de irregularidade pertinente à ausência de repasse de contribuição patronal no valor de R\$ 1.683.254,26 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme o quadro abaixo:





Mês de Competência	Valores Devidos (R\$)	Valores Recolhidos (R\$)	Data de Recolhimento	Saldo a recolher (R\$)
Janeiro	145.996,52	1.020,62	17/01/2019	135.141,58
		9.307,91	31/01/2019	
		282,89	25/02/2019	
		237,27	08/02/2019	
		6,25	27/02/2019	
Fevereiro	157.135,01	1.052,25	19/02/2019	142.988,10
		255,72	29/04/2019	
		14.146,91	28/02/2019	
Março	156.329,47	7.678,68	25/03/2019	148.650,79
		295,20	29/03/2019	
		255,72	29/04/2019	
		297,07	24/04/2019	
		1.052,25	18/03/2019	
Abril	161.611,49	8.222,98	30/04/2019	153.388,51
Maio	174.536,24	14.794,93	31/05/2019	159.741,31
Junho	174.338,54	9.935,00	25/06/2019	162.894,39
		1.509,15	28/06/2019	
Julho	172.704,85	9.079,92	25/07/2019	162.372,43
		1.252,50	31/07/2019	
Agosto	175.930,38	26.342,67	31/08/2019	149.587,71
Setembro	176.106,21	12.099,92	30/09/2019	-
		255,72	30/09/2019	
		163.750,57	30/10/2019	
Outubro	170.908,05	7.540,98	29/11/2019	163.367,07
Novembro	170.908,05	15.662,60	30/10/2019	155.245,45
Dezembro	162.824,37	20.350,66	-	142.473,71
TOTAL	1.999.329,18	316.074,92		1.683.254,26

Fonte: Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias apresentadas no Sistema APLIC, no mês de novembro (Anexo I, documento digital nº 236020-2020) e Consulta no Sistema APLIC, Módulo: Informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições.

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 240405/2020

159. Em defesa, o gestor alega que os valores acima apontados como não repassados foram objeto de parcelamento conforme dispõe a Lei Municipal n. 896/2019, que homologou o Acordo de Parcelamento n. 815/2019, anexo à defesa (documento de defesa n. 254701/2020, págs. 12 a 15).

160. Outrossim, sustenta que as competências de outubro a dezembro foram devidamente pagas, remetendo à análise aos documentos comprobatórios anexados à defesa (documento de defesa n. 254701/2020, págs. 16 a 23).

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





161. Com base na documentação indicada na defesa, o gestor sustenta que foram realizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativos às competências de outubro a dezembro de 2019, bem como, as competências de janeiro a agosto de 2019 foram devidamente parceladas, em obediência ao permissivo legal disposto no art. 195, §11 da Constituição Federal.

162. Em **análise da defesa**, a equipe técnica verificou que a defesa acostou aos autos a Lei Ordinária nº 896/2019, de 30/10/2019, a qual dispõe sobre o parcelamento dos débitos referente às contribuições previdenciárias patronal, competências novembro/2018 a agosto/2019, relatando ainda que o art. 5º da referida Lei estabelece que a primeira parcela seria paga em 20/11/2019.

163. Nesta esteira, relata que foi celebrado o Acordo de Parcelamento n. 815/2019 e que, em consulta ao “Acompanhamento de Acordo de Parcelamento”, extraído em 10/02/2020, verifica-se que não consta o pagamento de nenhuma parcela até o momento, acumulando 15 (quinze) parcelas vencidas e não pagas.

164. Todavia, informa que a defesa apresentou os comprovantes de pagamento das parcelas 1 e 2 (novembro e dezembro), realizadas por meio de transferências (Fls. 39 e 40 do documento digital nº 254701/2020).

165. Em relação à **competência de out/2019**, afirma que a defesa apresentou o comprovante de transferência no valor de R\$ 158.214,52 (cento e cinquenta e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) referente à contribuição patronal (fl. 21 do Doc. Nº 254701/2020).

166. Em relação à **competência de nov/2019**, afirma que a defesa comprova a transferência no valor de R\$ 275.469,81 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), referente à contribuição patronal e do segurado (fl. 22 do Doc. Nº 254701/2020).





167. A equipe técnica aduz que a forma com que fora prestada a informação acima dificulta a separação do valor referente à contribuição patronal daquela relativa à contribuição do segurado. Entretanto, presume que a parte patronal corresponde ao valor de R\$ 163.367,07 (cento e sessenta e três mil trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos), conforme consta na Declaração de Veracidade (Nov/2019):

ESTADO DO MATO GROSSO IPASFA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL IPASFA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA							
Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) Mês: NOVEMBRO - Exercício: 2019							Página 5 de 14
Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema Aplic, a respeito da veracidade das informações encaminhadas nos tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2019.							
PREFEITURA MUNIC SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA							
Mês de Competência	Tipo (Segurados ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
	PATRONAL	174.453,43	0,00	??	0,00	0,00	
		0,00	163.453,50	30/10/2019	0,00	0,00	
		0,00	10.999,93	30/09/2019	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	114.050,31	0,00	??	0,00	0,00	
		0,00	114.050,31	29/11/2019	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	173.877,12	0,00	??	0,00	0,00	
		0,00	15.062,60	30/10/2019	0,00	0,00	158.214,52
NOVEMBRO	SEGURADO	112.102,74	0,00	??	0,00	0,00	112.102,74
		0,00	0,00	??	0,00	0,00	
	PATRONAL	170.008,06	0,00	??	0,00	0,00	
		0,00	7.540,98	29/11/2019	0,00	0,00	163.367,07
DEZEMBRO	SEGURADO	0,00	0,00	??	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	??	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	0,00	0,00	??	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		3.040.673,57	1.397.638,19		0,00	0,00	1.643.035,38

Fonte: Fl. 35 do Doc. nº 236020/2020

168. Em relação à competência de dez/2019, relata que a defesa comprova a transferência no valor de R\$ 141.920,92 (cento e quarenta e um mil novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), referente à contribuição patronal (fl. 23 do Doc. Nº 254701/2020).

169. Ante o exposto, a equipe técnica sustenta que resta demonstrado pela defesa o adimplemento das contribuições patronais relativas ao exercício de 2019, tanto de janeiro/2019 a agosto/2019, por meio do Acordo de Parcelamento nº





815/2019 (Lei nº 896/2019), quanto as parcelas relativas às competências out, nov e dez/2019, opinando pelo **saneamento** do achado de auditoria.

170. Instado a apresentar alegações finais, o gestor ficou-se inerte.

171. O **Ministério Público de Contas** acompanha na íntegra o entendimento da unidade instrutiva.

172. A defesa demonstra a existência do Acordo de Parcelamento n. 815/2019, firmado com base na Lei Municipal n. 896/2020:

6. DADOS DO ACORDO						
Reparcelament	Não	Número do acordo:	00815/2019			
Título	TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DEBITO PARTE		Valor consolidado:	1.378.060,86	Data de consolidação do termo:	30/10/2019
Rubrica:	Contribuição Patronal		Valor da parcela	28.709,60	Data de assinatura do Termo:	30/10/2019
Lei autorizativa do	<u>LEI ORDINÁRIA Nº. 896, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.</u>				Data de vencimento da 1*	20/11/2019
Competência:	Inicial: 11/2018	Final: 08/2019	Quantidade de	48	Critério de atualização:	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

173. Há de se pontuar que o art. art. 5º da Lei Lei Municipal n. 896/2020 estabelece que a primeira parcela seria paga em 20/11/2019 e as demais parcelas na mesma data do mês subsequente, tendo a defesa apresentado os comprovantes de pagamento da primeira e segunda parcelas, vide abaixo (documento digital nº 254701/2020, págs. 39 e 40):





Emissão de comprovantes		Transferência entre contas diversas													
<p>19/11/2019 - BANCO DO BRASIL - 17:13:06 113501135 SEGUNDA VIA 0021 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE</p> <p>CLIENTE: PM SAO FELIX ARAGUAIA AGENCIA: 1135-5 CONTA: 5.902-1 DATA DA TRANSFERENCIA 19/11/2019 NR. DOCUMENTO 661.135.000.022.065 VALOR TOTAL 28.619,17 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: CONTA MOVIMENTO PREVIDENC AGENCIA: 1135-5 CONTA: 22.065-5 NR. DOCUMENTO 661.135.000.005.902 NR. AUTENTICACAO E.989.D2C.C7E.98A.5F5</p> <p>Transação efetuada com sucesso por: JB524953 JANAILZA TAVEIRA LEITE.</p>		<p>Debitado</p> <p>Nome PM SAO FELIX ARAGUAIA Agência 1135-5 Conta corrente 5902-1</p> <p>Creditado</p> <p>Nome CONTA MOVIMENTO PREVIDENC Agência 1135-5 Conta corrente 22065-5 Valor 1.294,82 Data Nesta data Assinada por JC302834 ELVECINO RODRIGUES JB524953 JANAILZA TAVEIRA LEITE</p> <p>Transação efetuada com sucesso.</p> <p>Transação efetuada com sucesso por: JB524953 JANAILZA TAVEIRA LEITE.</p>													
<p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO ABAIXO RELACIONADO NOVEMBRO/2019</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO ACORDO</th> <th>PARCELA</th> <th>VALOR R\$.</th> <th>VENCIMENTO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>00815/2019</td> <td>01/48</td> <td>28.619,17</td> <td>20/11/2019</td> </tr> <tr> <td>00815/2019</td> <td>01/48</td> <td>29.913,99 - ATUALIZADO</td> <td>20/11/2019</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor da diferença R\$ 1.294,82 (um mil e duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos).</p> <p>São Félix do Araguaia-MT, 23 de janeiro de 2020.</p> <p style="text-align: right;"><i>Lindalva Rodrigues de Moraes Vieira</i> IPASFA</p> <p style="text-align: right; font-size: small;">Lindalva R. de Moraes Vieira IPASFA Piedade 0572017 São Félix do Araguaia MT</p>				NÚMERO DO ACORDO	PARCELA	VALOR R\$.	VENCIMENTO	00815/2019	01/48	28.619,17	20/11/2019	00815/2019	01/48	29.913,99 - ATUALIZADO	20/11/2019
NÚMERO DO ACORDO	PARCELA	VALOR R\$.	VENCIMENTO												
00815/2019	01/48	28.619,17	20/11/2019												
00815/2019	01/48	29.913,99 - ATUALIZADO	20/11/2019												

Emissão de comprovantes		COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO									
<p>20/12/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:04:27 113501135 SEGUNDA VIA 0006 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE</p> <p>CLIENTE: PM SAO FELIX ARAGUAIA AGENCIA: 1135-5 CONTA: 5.902-1 DATA DA TRANSFERENCIA 20/12/2019 NR. DOCUMENTO 661.135.000.022.065 VALOR TOTAL 29.025,69 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: CONTA MOVIMENTO PREVIDENC AGENCIA: 1135-5 CONTA: 22.065-5 NR. DOCUMENTO 661.135.000.005.902 NR. AUTENTICACAO 3.52B.FDE.0CD.5C3.035</p>		<p>COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO ABAIXO RELACIONADO DEZEMBRO/2019/</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO ACORDO</th> <th>PARCELA</th> <th>VALOR R\$.</th> <th>VENCIMENTO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>00815/2019</td> <td>02/48</td> <td>29.025,69</td> <td>20/12/2019</td> </tr> </tbody> </table> <p>Total R\$ 29.025,69 (vinte e nove mil e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos).</p> <p>São Félix do Araguaia-MT, 20 de dezembro de 2019.</p> <p style="text-align: right;"><i>Lindalva Rodrigues de Moraes Vieira</i> IPASFA</p> <p style="text-align: right; font-size: small;">Lindalva R. de Moraes Vieira IPASFA Piedade 0572017 São Félix do Araguaia MT</p>		NÚMERO DO ACORDO	PARCELA	VALOR R\$.	VENCIMENTO	00815/2019	02/48	29.025,69	20/12/2019
NÚMERO DO ACORDO	PARCELA	VALOR R\$.	VENCIMENTO								
00815/2019	02/48	29.025,69	20/12/2019								





174. Em relação ao pagamento das competências de outubro a dezembro de 2019, verifica-se que a defesa também demonstrou efetivamente as transferências dos montantes de R\$ 158.214,52 (cento e cinquenta e oito mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) referente a outubro/2019; de R\$ 275.469,81 (duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), relativo a novembro/2019; e de R\$ 141.920,92 (cento e quarenta e um mil novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), conforme documentos anexados à defesa (documento digital nº 254701/2020, págs. 21, 22 e 23).

175. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **afastamento da irregularidade DB05**, referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo executivo municipal de São Félix do Araguaia ao Fundo Municipal de Previdência Social São Félix do Araguaia (IPASFA).

Responsável: Janailza Taveira Leite – Prefeita Municipal

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatada ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente às competências de maio e de outubro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 104.990,27.

176. A SECEX de Previdência aponta ainda a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 104.990,27 (cento e quatro mil, novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo apresentada a seguir:





Tabela 2 - Valores Devidos x Repassados: Contribuição dos Servidores:

Mês de Competência	Valor Consignado (R\$)	Valor Repassado (R\$)	Data de Repasse	Saldo a Repassar (R\$)
Janeiro	100.561,09	721,52	17/01/2019	-
		194,86	25/02/2019	
		167,74	08/02/2019	
		99.476,97	29/03/2019	
Fevereiro	103.105,16	102.215,90	17/04/2019	-
		721,52	19/02/2019	
		167,74	29/04/2019	
Março	102.541,81	101.457,69	15/05/2019	-
		167,74	29/04/2019	
		194,86	24/04/2019	
		721,52	18/03/2019	
Abril	107.089,11	108.154,32	30/05/2019	- 1.065,21
Mai	114.482,65	114.120,05	14/08/2019	362,60
Junho	114.374,53	114.374,53	11/10/2019	-
Julho	113.665,64	114.387,16	11/10/2019	- 721,52
Agosto	117.192,69	117.192,69	11/10/2019	-
Setembro	115.512,39	115.512,39	30/10/2019	-
Outubro	115.134,43	114.966,69	29/11/2019	167,74
Novembro	113.186,86	113.019,12	-	167,74
Dezembro	106.800,44	721,52	-	106.078,92
Total	1.323.646,80	1.217.572,41		104.990,27

Fonte: Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias apresentadas no Sistema APLIC e Informações de Contribuições Previdenciárias, também, no Sistema APLIC (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº 236020-2020).

Fonte: Fls. 11/12 do Doc. nº 226764/2020

177. A defesa alega que as competências de maio/2019 e de outubro/2019 a dezembro/2019 foram recolhidas tempestivamente, tendo em vista que as contribuições previdenciárias da parte do segurado poderiam ser recolhidos até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, conforme permissivo disposto no art. 46, II da Lei Municipal nº 468/2004, que dispõe acerca da reestruturação do regime Próprio de Previdência Social do Município de São Félix do Araguaia.

178. Assim, relata que o recolhimento das competências citadas no

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





parágrafo anterior, ocorreram da seguinte forma (documento digital nº 254701/2020, pág. 06):

ÓRGÃO	Competência	Valor Devido RS	Valor Pago RS	Competência Pagamento	Valor Pago Juros RS	Saldo Devedor RS
Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia/MT.	05/2019	112.314,41	112.314,41	14/08/2019	0,00	0,00
	10/2019	114.050,31	114.050,31	29/11/2019	0,00	0,00
	11/2019	112.102,74	112.102,74	30/12/2019	0,00	0,00
	12/2019	105.716,32	105.716,32	30/01/2020	0,00	0,00
	TOTAL	444.183,78	444.183,78	-	0,00	0,00

179. Aduz que em anexo à defesa constam os comprovantes de repasse, lotes de arrecadação, que ratificam os pagamentos das competências indicadas como irregulares pelo relatório preliminar, requerendo, ao final, o saneamento do achado de auditoria.

180. Em análise técnica da defesa, a equipe de auditores verificou, com base nos documentos anexados à defesa, a quitação das competências de maio/2019 e de outubro a dezembro/2019, pontuando apenas que a competência de maio de 2019 foi recolhida em atraso.

181. Todavia, a equipe técnica aponta que há divergências entre os valores apurados no relatório técnico preliminar e os valores informados na manifestação de defesa, conforme o quadro abaixo colacionado do relatório técnico conclusivo:

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR				MANIFESTAÇÃO DE DEFESA		
Mês	Débito	Repasse	Data	Débito	Repasse	Data
Maio	R\$ 114.482,65	R\$ 114.120,05	14/08/2019	R\$ 112.314,41	R\$ 112.314,41	14/08/2019
Outubro	R\$ 115.134,43	R\$ 114.966,69	29/11/2019	R\$ 114.050,31	R\$ 114.050,31	29/11/2019
Novembro	R\$ 113.186,86	R\$ 113.019,12	-	R\$ 112.102,74	R\$ 112.102,74	30/12/2019
Dezembro	R\$ 106.800,44	R\$ 721,52	-	R\$ 105.716,31	R\$ 105.716,31	30/01/2020
Total	R\$ 449.604,38	R\$ 342.827,38		R\$ 444.183,77	R\$ 444.183,77	





182. Alega que a divergência decorre do fato de que a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, mês de dezembro de 2019, apresentava informações estranhas ao Município de São Félix do Araguaia (documento digital n. 236020/2020, págs. 45 a 51). Em vista disto, a equipe técnica colheu informações adicionais no Sistema Aplic (módulo informações mensais – RPPS – consulta de contribuições previdenciárias)¹⁷.

183. Nesta esteira, a equipe técnica afirma que é possível verificar que os valores repassados relativos às competências de maio, outubro e novembro correspondem com os valores informados na Declaração de Veracidade (Mês de Novembro), conforme fls. 34/35 do Doc. Nº 236020/2020.

184. Assim, restaria pendente apenas a competência dezembro/2019, porém, foi demonstrada pela defesa a transferência no valor de R\$ 105.716,31 (cento e cinco mil setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), em 30/01/2020, sendo que o débito apurado no relatório técnico preliminar seria de e R\$ 104.990,27 (cento e quatro mil novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos).

185. Portanto, conclui que o valor transferido suplanta aquele apontado como em débito pelo relatório preliminar de auditoria.

186. Em vista do exposto, a equipe de auditores opina pelo saneamento do achado.

187. Instado a apresentar alegações finais, o defendente deixou transcorrer o prazo regimental de 05 (cinco) dias sem apresentá-las.

188. Por seu turno, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser saneada.

¹⁷ Documento digital n. 240405/2020, pág. 07.





189. Conforme demonstrado pela defesa, as competências de maio/2019 e de outubro a dezembro de 2019, foram devidamente quitadas pela gestão. Tal é possível constatar mediante a apresentação dos comprovantes de transferências efetuadas pela Prefeitura ao Fundo Municipal de Previdência Social (IPASFA) anexados à defesa (documento digital nº 254701/2020, págs. 31 a 34).

190. Outrossim, conforme elucidado no relatório técnico conclusivo, houve divergências de informações no que tange ao valor devido à competência de dezembro.

191. Isto porque a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do exercício de 2019 (documento digital nº 236020/2020, pág. 35) não aponta qualquer valor a ser repassado ao Fundo municipal de Previdência.

192. Todavia, o relatório técnico preliminar apontou um saldo a repassar total de R\$ 104.990,27 (cento e quatro mil novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), tendo a defesa demonstrado que repassou ao fundo o montante total de R\$R\$ 105.716,31 (cento e cinco mil setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) até a data de 30/01/2020.

193. Nesta toada, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução ao entender razoável o saneamento da irregularidade, tendo em vista que o valor transferido ao fundo de previdência ultrapassado aquele valor apontado como devido pelo relatório preliminar.

194. Diante de todo o exposto, o **Parquet de Contas** entende pelo **saneamento da irregularidade**.

Responsável: Janailza Taveira Leite – Prefeita Municipal3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).





3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos: 00439/2013, 00725/2017, 00726/2017, 00775/2017, 00776/2017 e 00815/2019, nas competências de novembro e dezembro de 2019, no valor total de R\$ 115.681,45.

195. O relatório preliminar de auditoria apontou ainda a existência de alguns parcelamentos e reparcelamentos informados no Sistema CADPREV.

196. Analisando apenas apenas os débitos previdenciários das competências de janeiro a dezembro de 2019, a SECEX de Previdência apontou ausência de pagamento de parcelas dos Acordos nº 439/2013, nº 725/2017, 726/2017, 775/2017, 776/2017, 815/2019, nas competências de novembro e dezembro de 2019, no valor total de **R\$ 115.681,45** (cento e quinze mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabelas dispostas no relatório preliminar de auditoria (documento digital nº 240405/2019, págs. 16 e 22):

Acordo	Competência		Período de Pagamento			Situação
	Inicial	Final	Data 1ª Parcela	Prazo de Pagamento	Data Prevista Para Última Parcela	
00439/2013	09/2008	12/2008	30/04/2013	240	15/01/2033	Parcelas inadimplentes de: 04/2013 a 12/2013; e 11/2019 a 12/2019
00725/2017	04/2012	02/2015	20/08/2017	240	07/05/2037	Parcelas inadimplentes de: 11/2019 a 12/2019
00726/2017	06/2012	10/2012	20/08/2017	200	23/01/2034	Parcelas inadimplentes de: 11/2019 a 12/2019
00775/2017	03/2016	03/2017	20/08/2017	200	23/01/2034	Parcelas inadimplentes de: 11/2019 a 12/2019
00776/2017	08/2016	03/2017	20/08/2017	200	23/01/2034	Parcelas inadimplentes de: 11/2019 a 12/2019
00815/2019	11/2018	08/2013	20/11/2019	48	30/10/2023	Parcelas inadimplentes de: 11/2019 a 12/2019

Fonte: Acompanhamentos de Acordos de Parcelamentos nºs 00439/2013, 00442/2013, 00725/2017, 00726/2017, 00775/2017, 00776/2017 e 00815/2019, extraídos do Sistema CADPREV (Anexo do Relatório Técnico, documento digital nº w-2020).

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 240405/2020

Parcelamento	Lei de Parcelamento	Parcelas Vencidas em 2019	Valores Devidos (R\$)				
			Principal (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
00439/2013	Lei nº 635/2009	Novembro e dezembro	9.235,50	4.020,67	6.391,58	-	19.647,75
00725/2017	Lei nº 807/2017	Novembro e dezembro	9.285,22	795,74	1.436,60	-	11.517,56
00726/2017	Lei nº 807/2017	Novembro e dezembro	43,38	3,72	6,71	-	53,81
00775/2017	Lei nº 807/2017	Novembro e dezembro	12.021,06	1.030,20	1.859,89	-	14.911,15
00776/2017	Lei nº 807/2017	Novembro e dezembro	4.891,42	419,20	756,79	-	6.067,41
00815/2019	Lei nº 896/2019	Novembro e dezembro	58.462,02	1.602,16	3.419,59	-	63.483,77
TOTAIS			93.938,60	7.871,69	13.871,16	0,00	115.681,45
Valor Total do ônus Pecuniário (atualizado até 16/10/2020)					21.742,85		

Fonte: Fl. 22 do Doc. nº 240405/2020





197. A defesa aduz que os parcelamentos referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo (parte patronal) devem ser realizados por meio de lei, no intuito de solucionar a inadimplência detectada.

198. Após, a defesa passa a expor mediante tabelas as situações dos parcelamentos realizados pela Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia (documento digital nº 254701/2020, págs. 7 a 9):

Acorde de parcelamento	Competência	Nº da Guia	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Competência pagamento	Valor pago Juros R\$	Saldo devedor R\$
00439/2013	11/2019	80	9.774,70	9.774,70	29/11/2019	0,00	0,00
	12/2019	81	9.822,97	9.822,97	30/12/2019	0,00	0,00

Acordo de Parcelamento 725/2017, autorizado pela Lei Municipal n. 807/2017.

Acorde de parcelamento	Competência	Nº da Guia	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Competência pagamento	Valor pago Juros R\$	Saldo devedor R\$
00725/2017	11/2019	28	5.731,33	5.731,33	19/11/2019	0,00	0,00
	12/2019	29	5.756,46	5.756,46	20/12/2019	0,00	0,00

Acorde de parcelamento	Competência	Nº da Guia	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Competência pagamento	Valor pago Juros R\$	Saldo devedor R\$
00726/2017	11/2019	28	26,78	26,78	19/11/2019	0,00	0,00
	12/2019	29	26,90	26,90	20/12/2019	0,00	0,00

Acorde de parcelamento	Competência	Nº da Guia	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Competência pagamento	Valor pago Juros R\$	Saldo devedor R\$
00776/2017	11/2019	28	3.019,24	3.019,24	19/11/2019	0,00	0,00
	12/2019	29	3.032,49	3.032,49	20/12/2019	0,00	0,00





Acorde de parcelamento	Competência	Nº da Guia	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Competência pagamento	Valor pago Juros R\$	Saldo devedor R\$
00815/2019	11/2019	01	28.619,17	29.913,99	20/11/2019	1.294,82	0,00
	12/2019	02	29.025,69	29.025,69	20/12/2019	0,00	0,00

199. Em análise dos documentos apresentados pela defesa, a **equipe de auditoria** entendeu ser razoável o **afastamento da irregularidade** relativa à ausência de pagamento de parcelas, com vencimento no exercício de 2019, dos seguintes Acordos de Parcelamento, nº 439/2013; nº 725/2017; nº 726/2017; nº 775/2017; nº 776/2017; e nº 815/2019, considerando que foram apresentados comprovantes de pagamentos das parcelas em questão (vencidas em 2019).

200. Todavia, a SECEX de Previdência constatou que, em razão dos pagamentos terem sido realizados por meio de transferência entre contas, as parcelas em análise permanecem constando como não pagas, conforme verifica-se nos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento (documento digital nº 37778/2020, págs. 26, 28 e 30).

201. Assim, a equipe técnica recomenda ao Executivo Municipal de São Félix do Araguaia para que realize os pagamentos por meio de guias emitidas pela Secretaria de Previdência, contribuindo assim para um maior controle e transparência quanto aos pagamentos dos acordos de parcelamento firmados, bem como providencie a atualização das informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.





202. O gestor não apresentou suas alegações finais, ainda que instado a apresentá-las.

203. Uma vez mais, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.

204. Vê-se que a irregularidade foi levantada em sede de relatório técnico preliminar, uma vez que os pagamentos dos parcelamentos, apontados como em atraso, não foram tempestivamente registrados nos Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento nem mesmo atualizadas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

205. No caso em testilha, a defesa apresentou os comprovantes de quitação das parcelas dos acordos tidas por abertas pela SECEX de Previdência, conforme demonstram os documentos de transferências bancárias realizadas pela Prefeitura ao Fundo Municipal de Previdência, anexos à defesa (documento de defesa nº 254701/2020, págs. 35 a 41).

206. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditores, opina pelo **saneamento da irregularidade**.

207. Outrossim, entende ser necessária a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal para que:

a) realize os pagamentos dos acordos de parcelamentos por meio de guias emitidas pela Secretaria de Previdência, a fim de garantir maior controle e transparência para a própria gestão e para os órgãos de controle;

b) realize a atualização das informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mormente no que se refere aos acordos de parcelamento firmados e quitados pela Prefeitura de São Félix do





Araguaia.

Responsável: Janailza Taveira Leite – Prefeita Municipal

4. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

208. O **relatório técnico preliminar** aponta ainda, com base em informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, em 16/09/2020, que o Município de São Félix do Araguaia-MT encontrava-se em situação **irregular** quanto ao **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, desde 21/07/2020.

209. Em síntese, a defesa reconhece que, de fato, não ocorreu a emissão do certificado de Regularidade Previdenciária no exercício de 2020, entretanto, ressalta que as presentes contas se referem ao exercício de 2019.

210. Ademais, relata que diante da situação de pandemia vivida a nível mundial, houve atrasos na consolidação das informações e automaticamente no envio das matrizes e regularização das contribuições previdenciárias, impedindo a emissão do certificado e ensejando a irregularidade em análise.

211. Desta forma, sustenta que o CRP continua irregular até que sejam realizados os devidos repasses e envio da Matriz de Saldos Contábeis à Secretaria de Previdência e encaminhados os respectivos demonstrativos da regularização para obtenção do certificado.





212. A **equipe técnica** afirma que assiste razão ao defendente ao sustentar que as presentes contas se referem ao exercício de 2019.

213. Entretanto, em consulta ao sistema CADPREV, a unidade instrutiva verificou que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) venceu em 14/04/2019, tendo sido emitido outro CRP apenas em 23/01/2020, este com validade até 21/07/2020, não sendo identificado CRP válido, conforme demonstrado no relatório conclusivo (documento digital nº 37778/2021, pág. 34):

CRPs do Município de São Félix do Araguaia/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
23/01/2020 08:55:50	21/07/2020			Não	
16/10/2018 13:48:27	14/04/2019			Não	
21/03/2018 13:54:15	17/09/2018			Não	
11/09/2017 08:55:17	10/03/2018			Não	
19/05/2016 04:51:10	15/11/2016			Não	
21/11/2015 00:00:00	19/06/2016			Não	
25/05/2015 17:07:04	21/11/2015			Não	
18/08/2014 08:38:08	13/12/2014			Não	
16/12/2013 15:41:15	14/08/2014			Não	
05/08/2013 14:28:19	02/12/2013			Não	
13/12/2011 16:08:24	10/08/2012			Não	
08/08/2011 15:42:28	03/12/2011			Não	
07/12/2010 14:54:18	05/09/2011			Não	
04/01/2010 15:13:38	03/07/2010			Não	
03/07/2009 17:17:05	30/12/2009			Não	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

214. Ante o exposto, a unidade instrutiva ratifica a presente irregularidade relativa à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).





215. Instado a apresentar alegações finais, o defendente ficou-se inerte.
216. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade ocorreu.
217. Como se sabe, o Certificado de Regularidade Previdenciária é o documento apto a demonstrar o cumprimento dos critérios exigidos pela Lei nº 0.717/1998, a fim de demonstrar a boa gestão do Regime próprio de Previdência Social.
218. No caso dos autos, a equipe técnica evidenciou que o referido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) tinha validade até a data de 14/04/2019, tendo sido emitido outro certificado apenas em 23/01/2020, com validade até 21/07/2020, não sendo identificado a existência de novo CRP válido, cadastrado no Sistema CADPREV.
219. Em defesa, o gestor alegou que a ausência desse certificado ocorreu em decorrência da pandemia do novo coronavírus que prejudicou os trâmites para obtenção do referido certificado junto à Secretaria de Previdência.
220. Todavia, restou demonstrado que, durante o exercício de 2019, o Fundo Municipal de Previdência da Prefeitura de São Félix do Araguaia atuou sem o referido certificado de 15/04/2019 a 22/01/2020, portanto, durante boa parte do exercício em análise nestas contas.
221. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade**.
222. Outrossim, manifesta pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo Municipal para que adote as medidas necessárias para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)





atualizado.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

223. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

224. Outrossim, em que pese remanesçam irregularidades de natureza grave nos presentes autos, denota-se que estas não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do Município de São Félix do Araguaia, motivo pelo qual não ensejam a reprovação nas contas, já que apesar de graves falhas, não têm o condão de macular as presentes contas de governo, sendo suficiente a emissão de recomendações e determinações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

225. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.707-0/2018) é possível observar que esta Corte emanou as seguintes recomendações:

- a) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic, em cumprimento aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, que o controle externo possa exercer sua função constitucional;
- b) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- c) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos, em dissonância com a fonte e lei autorizativa, em atenção ao que determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal;
- d) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês





a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP; e) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; f) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; e, g) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

226. Entretanto, a gestão de São Félix do Araguaia realizou apenas a recomendação descrita no item c. Ressalte-se que a recomendação d item “e” não foi objeto de análise nas contas de 2019.

227. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

228. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração da Sra. Janailza Taveira Leite, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do





TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades DB08, itens 2.1, 2.2, 2.3;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) proceda à correção dos valores do balanço orçamentário, bem como realize a republicação destes no Jornal Eletrônico da Associação Mato-Grossense dos Municípios;

c.2) informe corretamente os registros contábeis da receita arrecadada no Sistema Aplic e na Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de não gerar as diferenças acima detalhadas e evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente;

c.3) realize o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte de recurso, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.4) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, verifique se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;

c.5) faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.6) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução





Normativa TCE nº 36/2012;

c.7) adote as medidas necessárias para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) atualizado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de março de 2021.

(assinatura digital)¹⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

18. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

